



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.891/2016

(24.10.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 785-32.2016.6.05.0008 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: José Pinheiro Almeida Lima. Adv.: Tiago da Mota Miranda.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 8ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Contas alusivas ao pleito de 2012 julgadas não prestadas. Vícios no processo de prestação de contas de campanha. Ação anulatória. Procedência. Anulação do feito a partir da intimação acerca do relatório preliminar. Inexistência de óbice à quitação. Provimento. Deferimento do registro.

1. Tendo em vista o julgamento procedente de querela nullitatis, com a conseqüente anulação da sentença que julgou não prestadas as contas do ora recorrente, alusivas às eleições de 2012, resta afastado o óbice à obtenção da quitação eleitoral;

2. Em razão disso, estando o requerimento em conformidade com o art. 27 da Res. TSE nº 23.455/2015, é de se dar provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura requestado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 785-32.2016.6.05.0008 – CLASSE 30
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 785-32.2016.6.05.0008 – CLASSE 30
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por José Pinheiro Almeida Lima contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 8ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, em razão da ausência de quitação eleitoral, decorrente da não prestação de contas de campanha referente ao pleito de 2012.

Em suas razões, o recorrente, afirma que se encontra em trâmite nesta Corte a Ação Anulatória nº 35-06.2016.6.05.0016, instaurada com o escopo de invalidar os atos judiciais praticados no processo de Prestação de Contas nº 137-97.2012.6.05.0016, referente ao pleito de 2012, por manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista não ter sido validamente intimado acerca do relatório preliminar e, posteriormente, da decisão que julgou suas contas como não prestadas.

Assim, pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença que indeferiu seu pedido de registro.

Às fls. 50/51, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo improvimento do apelo.

Às fls. 53, o recorrente requereu a juntada da medida liminar obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 432-16.2016.6.05.0000, na qual este Relator concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto da sentença prolatada nos autos da noticiada *querela nullitatis*, determinando, ainda, a emissão de certidão de quitação eleitoral circunstanciada em nome do candidato.

RECURSO ELEITORAL Nº 785-32.2016.6.05.0008 – CLASSE 30
SALVADOR

Às fls. 58/59, o recorrente apresentou a certidão de quitação eleitoral circunstanciada obtida junto ao Cartório Eleitoral.

Novamente instado a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, manteve seu opinativo no sentido do improvimento recursal (fls. 62/63).

Às fls. 65/80, juntou-se aos autos o espelho do Sistema SADP referente ao Processo nº 35-06.2016.6.05.0016.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 785-32.2016.6.05.0008 – CLASSE 30
SALVADOR**

V O T O

Analizados os autos, conclui-se que a pretensão recursal enseja acolhimento.

É que, em consulta ao Sistema SADP da Justiça Eleitoral (fls. 65/80), constata-se que este Tribunal, em Sessão de Julgamento de 11.10.2016, à unanimidade e em conformidade com o opinativo ministerial, deu provimento ao recurso interposto nos autos da Ação Anulatória nº 35-06.2016.6.05.0016, para anular a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente alusivas ao pleito de 2012.

O aludido julgado restou assim ementado:

Recurso eleitoral. Querela nullitatis. Improcedência. Contas julgadas não prestadas. Irregularidade das notificações concernentes ao relatório preliminar e à sentença. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do feito. Provimento.

1. A análise dos autos demonstra que a notificação para sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar e o mandado de intimação da sentença foram transmitidos por fac-símile a número diverso daqueles informados pelo então candidato à Justiça Eleitoral;

2. Diante desse quadro, é de se dar provimento ao recurso, para declarar o processo nulo a partir da intimação acerca do relatório preliminar, posto que a ausência da respectiva intimação ocasionou vilipêndio ao contraditório e à ampla defesa e resultou em inquestionável prejuízo ao interessado, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas.

À vista disso, anulada a decisão que havia declarado não prestadas as contas do recorrente, não mais subsiste óbice à obtenção da quitação eleitoral do candidato.

RECURSO ELEITORAL Nº 785-32.2016.6.05.0008 – CLASSE 30
SALVADOR

Isto posto, uma vez que o requerimento de registro de candidatura está em conformidade com o art. 27 da Res. TSE nº 23.455/2015, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, deferindo, por conseguinte, o registro de candidatura requestado por José Pinheiro Almeida Lima para o cargo de vereador.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de outubro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator